



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.091 - RS (2013/0142183-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METILDE CASAGRANDE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : CLARISSA ASSUNÇÃO VIEIRA E OUTRO(S)
FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DECIO RIBEIRO FERNANDES E OUTRO(S)
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DETERMINAÇÃO LEGAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do art. 46 da Lei n. 8.541/92, segundo o qual "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

2. "A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação, conforme determinação prevista no art. 45, parágrafo único, do CTN. Todavia, após efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o montante é repassado incontinenti ao órgão arrecadador, no caso a Secretaria da Receita Federal, o que torna a Fazenda Nacional a única legitimada para responder por eventual indébito tributário" (REsp 488.270/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/11/2003, p. 209). "O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência". (REsp 1314773/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012)

3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, forçosa a aplicação do seu enunciado Sumular n. 83.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.091 - RS (2013/0142183-2)

AGRAVANTE : METILDE CASAGRANDE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : CLARISSA ASSUNÇÃO VIEIRA E OUTRO(S)
FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DECIO RIBEIRO FERNANDES E OUTRO(S)
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Metilde Casagrande Souza e Outros contra decisão de fls. 338-339, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental afirma que a decisão fundou-se unicamente no art. 46 da Lei 8.541/92, que determina a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos em processo judicial, todavia, no seu entender, a lei 9.249/95 seria a lei específica a aplicar ao caso concreto e esta, em seu art. 10, isenta de retenção na fonte o imposto de renda incidente sobre os dividendos e lucros.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.091 - RS (2013/0142183-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METILDE CASAGRANDE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : CLARISSA ASSUNÇÃO VIEIRA E OUTRO(S)
FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DECIO RIBEIRO FERNANDES E OUTRO(S)
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DETERMINAÇÃO LEGAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do art. 46 da Lei n. 8.541/92, segundo o qual "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

2. "A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação, conforme determinação prevista no art. 45, parágrafo único, do CTN. Todavia, após efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o montante é repassado incontinenti ao órgão arrecadador, no caso a Secretaria da Receita Federal, o que torna a Fazenda Nacional a única legitimada para responder por eventual indébito tributário" (REsp 488.270/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/11/2003, p. 209). "O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência". (REsp 1314773/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012)

3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, forçosa a aplicação do seu enunciado Sumular n. 83.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

Observa-se, no presente caso, que o acórdão do Tribunal de origem não cuidou da questão da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os dividendos, hipótese de aplicação do art. 10 da Lei 9.249/95. A Corte Estadual cuidou, tão somente, da obrigação legal, prevista no art. 46 da Lei 8.541/92, do responsável tributário na retenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Cumprе registrar que a Corte *a quo*, ao reconhecer que a empresa tem o dever de recolher o tributo na fonte, tratou da matéria inscrita no art. 121 do CTN que dispõe:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifei).

Nos termos do referido dispositivo legal, o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser o contribuinte ou o responsável, sendo que a obrigação deste decorre de lei.

Com efeito, em relação à retenção do imposto de renda o STJ já firmou o entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do art. 46 da Lei n. 8.541/92, segundo o qual "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Nessa linha de entendimento:

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. EXCEÇÃO CONTIDA NO INCISO II DO § 1º DO DISPOSITIVO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

(REsp. n. 687.437/RS, relator Min. Franciulli Netto, DJU 1.2.2006)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. AUTO-APLICABILIDADE. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 46, II, § 1º. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É auto-aplicável o disposto no art. 46 da Lei n. 8.541/92, o qual dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendimento se torne disponível para o beneficiário".

2. A exceção contida no art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/92 – que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial – não afasta a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

3. A via do recurso especial não é própria para dirimir questões que reclamem a interpretação de direito local.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp 514374/PR, relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.3.2007).

Ora, como se vê, a questão da isenção, ou não, do imposto de renda incidente sobre os dividendos é questão que não foi, nem poderia ser tratada nos presentes autos, frente à ausência da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda. Eventual questionamento a respeito de isenção deve ser feito pela via processual própria e frente ou buscada a restituição na declaração anual de rendimentos.

Isso porque, cabia à agravada, tão somente, o dever de realizar a retenção do tributo, na qualidade de responsável tributária, de acordo com os ditames do artigo 45, parágrafo único, do CTN, não possuindo legitimidade passiva para responder acerca de eventual discussão sobre hipótese de não-incidência.

Nesse sentido, convém trazer à colação trecho do voto proferido pelo em. Ministro Teori Zavascki, no julgamento do REsp 488.270/AL, ao tratar da ilegitimidade passiva do responsável tributário em causas que dizem respeito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte:

"... a fonte pagadora é responsável por substituição pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação, conforme determinação prevista no art. 45, parágrafo único, do CTN. Todavia, nesta condição de responsável tributária, não pode integrar o polo passivo da ação movida por contribuinte que visa à repetição de indébito do tributo já descontados na fonte, porquanto à fonte pagadora só cabe a obrigação pelo recolhimento do tributo e pelo repasse da verba à União. Assim, após efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o montante é repassado *incontinenti* ao órgão arrecadador, no caso a Secretaria da Receita Federal, o que torna a Fazenda Nacional a única legitimada para responder por eventual indébito tributário. Neste sentido, decidiu a Segunda Turma, no julgamento do RESP 13.608/CE, Min. Ari Pargendler, firmando posicionamento de que *"a fonte pagadora não tem autonomia; obedece às orientações do Delegado da Receita Federal, que por isso é a autoridade coatora quando se discute a respeito da retenção do Imposto de Renda na fonte"*

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDAS AO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA FONTE PAGADORA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação, conforme determinação prevista no art. 45, parágrafo único, do CTN. Todavia, após efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o montante é repassado incontinenti ao órgão arrecadador, no caso a Secretaria da Receita Federal, o que torna a Fazenda Nacional a única legitimada para responder por eventual indébito tributário.

(...)

4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido; e Recurso especial interposto por Mônica Isabel Alves Rodrigues Cavalcanti e outros provido.

(REsp 488.270/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 209)

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RESCISÓRIAS. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE AJUSTE DE PESSOAL (PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF - FONTE PAGADORA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

A pessoa jurídica à qual pertence o empregado que adere ao plano de demissão voluntária, está obrigada não só a efetuar o desconto do imposto de renda na fonte como recolhê-lo, ato que não a coloca na qualidade de parte na presente impetração, como autoridade coatora.

A recorrente, como empregadora do recorrido, apenas cumpriu o seu dever legal de fazer a retenção das verbas entendidas como devidas a título de imposto de renda, função que não a qualifica como sujeito passivo.

"O que retém tributos, não é sujeito passivo ab initio. É um sujeito à potestade do Estado. O seu dever é puramente administrativo. Fazer algo para o Estado, em nome e por conta do Estado. Noutras palavras, o dever do retentor de tributos é um dever-de-fazer: fazer a retenção" (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Sacha Calmon Navarro Coelho, Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1995, p. 100).

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido, com fulcro na alínea a e prejudicado o exame pela alínea c. Decisão unânime.

(REsp 239635/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2000, DJ 09/04/2001, p. 340)

Seguindo essa linha de entendimento, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que a legitimidade passiva *ad causam* nas demandas propostas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo.

O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência, consoante se infere da jurisprudência firmada nas turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA IMPEDIR A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE IMPORTÂNCIA PAGA A MEMBRO DO MPDFT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MPDFT E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que "os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte". **O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência.**

(...)

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fonte pagadora atua na condição de mero responsável tributário por substituição. A condição de responsável tributário, porém, não legitima o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT a figurar, de maneira exclusiva, no pólo passivo do mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora; há litisconsórcio passivo necessário com o Delegado da Receita Federal do Brasil.

4. Considerando-se a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT e o Delegado da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal, levando-se em consideração, ainda, o princípio da hierarquia, quando esta outra autoridade federal ingressar no pólo passivo da relação processual a competência para processar e julgar o mandado de segurança deslocar-se-á para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não sendo aplicável ao caso, a partir de então, o art. 109, VIII, da Constituição da República, tampouco o art. 8º, I, c, da Lei nº 11.697/2008.

5. Processo anulado, de ofício, para se determinar a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil na condição de litisconsorte passivo necessário, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso especial prejudicado.

(REsp 1314773/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

Nessa ordem de idéias, estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com esse entendimento, a irresignação recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como se vê, a referida questão da aplicação do art. 10 da Lei 9.249/95 não se revelava imprescindível para a solução da controvérsia vertida nos presentes autos, o que afasta a apontada violação ao art. 535 do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0142183-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 340.091 / RS**

Números Origem: 02110800130183 03878231220128217000 2110800130183 3878231220128217000
70048440531 70049841323 70050812304 70051690089

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METILDE CASAGRANDE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
CLARISSA ASSUNÇÃO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
DECIO RIBEIRO FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METILDE CASAGRANDE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)
CLARISSA ASSUNÇÃO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
DECIO RIBEIRO FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.